FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Aline KONER¹
Thiago FILARDO²
Michael D. DE SOUZA³

RESUMO: Neste trabalho, nós vamos discutir sobre a função social da empresa, demonstrando sua origem, derivada da função/finalidade social da propriedade, objeto material, e seu entendimento, ou seja, o que é considerado como a função social da empresa, demonstrará também a utilidade do referido princípio, citaremos o papel do Estado no seu cumprimento, e faremos alguns exemplos quanto ao seu uso no cotidiano, ligados aos princípios orientadores do Direito Civil.

PALAVRAS-CHAVE: Função social empresa. Empresário.

ABSTRACT: In this paper, we will discuss the social function of the company, demonstrating its origins, originated in its function and social finalities/purposes, material object, and understanding, ie what is considered as the social function of the company will also demonstrate the usefulness of that principle, we will cite the state's role in its implementation, and we will do some examples as to its use in everyday life, linked to the guiding principles of civil law.

KEYWORDS: Social function now. Business. Businessman.

FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

A função social da empresa, ou melhor, o princípio da função social da empresa, assim como os princípios da função social da propriedade urbana e da função social da propriedade rural também, são princípios derivados do princípio constitucional da função social de propriedade e a ele estão relacionados.

Para entendermos melhor, citaremos o escritor José Afonso da Silva, que nos explica que o princípio constitucional da função social de propriedade "ultrapassa o simples sentido de elemento conformador de uma nova concepção de propriedade como manifestação de direito individual, que ela, pelo visto, já não o é apenas, porque interfere com a chamada propriedade empresarial" (SILVA, 2000, p. 284). e finaliza dizendo, "direito de propriedade (dos meios de produção principalmente) não pode mais ser tido como um direito individual" (SILVA, 2000, p. 287). ou seja, além de ser um direito de propriedade individual, o princípio da função social deve dar preferência às necessidades da sociedade, ou seja, à sua função social.

¹ Discente do 3º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: alineko-ner@hotmail.com

² Discente do 3º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: <u>filar-do21@hotmail.com</u>

³ Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: <u>Michael@historiadodireito.com.br</u> Advogado. Orientador do trabalho.

Trouxemos também, a explicação da Sra. Scheilla Regina Brevidelli que fala sobre a função social da propriedade dos bens de produção, da empresa em artigo publicado no portal jurídico do site Jus Navigandi:

"A função social da empresa (ou seja, a função social dos bens de produção) implica na mudança de concepção do próprio direito de propriedade: o princípio da função social incide no conteúdo do direito de propriedade, impondo-lhe novo conceito. Isso implica que as normas de direito privado sobre a propriedade estão conformadas pela disciplina que a Constituição lhes impõe" (BREVIDELLI, 2000, p. 2).

Mesmo tendo sua origem no princípio da função social da propriedade, o princípio da função social da empresa teve início na legislação brasileira apenas em 1976, antes mesmo da Constituição Federal promulgada em 1988, com a Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), ficando proclamado em seus artigos 116 e 154, que inserimos aqui: "Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa".

Pois bem, o princípio da função social da empresa é mais reforçado pela atenção ao direito empresarial dos Princípios Mestres do Código Civil de 2002, uma vez que eles ajudam e prestam o devido auxilio no sucesso da função social, através do princípio da sociabilidade, a função social da empresa, ao controlar balançando economicamente os contratos através do princípio da ética, ou ao apresentar a norma mais próxima ao caso concreto, como no princípio da operabilidade.

Deve-se saber que a função social da empresa não se mantém apenas em ações humanitárias seguidas pela empresa, mas também no exercício pleno da atividade empresarial econômica, ou seja, na organização dos fatores de produção como natureza, capital e trabalho, para a criação e rendimento de bens e serviços. Para falarmos de função social da empresa faz-se necessário abordarmos o conceito triplo de empresa, formado pelo empresário, estabelecimento e pelo fundo de comércio.

CONCEITOS TRIPLO DE EMPRESA "triple bottom line"

Vamos fazer um breve parêntese pra explicar esse conteito triplo de empresa, nesse sentido, Bruno Gaspar Garcia explica,

"Podemos definir como conceito triplo de empresa ou 'tripé da sustentabilidade', originalmente denominado de triple bottom line, ou People, Planet, Profit que é um conceito correspondente aos resultados de uma organização empresarial medida em contextos sociais, ambientais e econômicos (...)" (GARCiA, 2002, p. 213).

por meio de dados apresentados em relatórios mensais corporativos das empresas que se comprometem com o desenvolvimento sustentável de sua Empresa.

Apesar de ser uma "nobre" missão, esse conceito ainda é medido por caráter voluntário, porém, mesmo com esse fato de ser voluntário na Europa Ocidental, por exemplo, 68% das multinacionais já fazem esses relatórios e nos Estados Unidos, mesmo em menor porcentagem (41%), tem um crescimento plausível.

As empresas que apresentam esta conta tripla de resultados notaram, antes de outras, que no futuro e cada vez mais no presente, o consumidor é inevitavelmente mais responsável exigindo saber o impacto econômico, ambiental e social que geram os produtos que ele opta quando compra tal produto.

Mas, voltando a função social, entende-se assim que a função social da empresa é a geração de riquezas, geração de empregos, pagamento de tributos, desenvolvimento de tecnologia, movimentação de mercados econômicos, e vários outros fatores, porém, devemos sempre lembrar do papel importante do lucro, que deve ser o responsável pela geração de novos investimentos que impulsionam o ciclo econômico e isso automaticamente aumenta o processo de novos empregos, novos investimentos, sem interrupção nenhuma. Por esse lado, atinge somente à Empresa e o Estabelecimento Comercial, separando o Empresário, uma vez que ele é somente o titular do direito de propriedade pela função social. Basicamente é o sujeito de direitos ao qual é imposto o dever de exercê-lo de acordo com os interesses e necessidades da sociedade empresarial, visando garantir a todos a existência digna, conforme as regras da justiça social, sem perder a noção de seus interesses privados.

Com relação a esse interesse, Ricardo Fiúza utiliza o novo Código Civil para atribuir ao sócio da sociedade empresária, o encargo pelos atos praticados em inadimplemento à função social da empresa na descrição de dizendo que:

"(...) responderá solidariamente pelos prejuízos que a empresa causar à sociedade ou à população em geral no direito legislado a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, através da qual o administrador da empresa, sócio ou não." (FIÚZA, 2002, p.24).

Ricardo Fiúza esta dizendo que aquele empresário que utiliza a sua atividade de modo perigoso para o meio ambiente, que tende a fazer o uso da prática da concorrência desleal, aquele que não analisa a saúde muito menos a segurança de seus clientes e de seu assalariado, aquele que não paga os impostos corretamente ou até mesmo deixa de retirar os impostos, responderá solidariamente pelos prejuízos que a empresa causar à sociedade.

Existe também a pratica do princípio nos processos de execução que é a execução fiscal, que tem um suporte para a não existência da penhora das contas bancárias da empresa

"(...) em outro contexto - impedir o processo de continuidade da empresa, cuja finalidade primordial é - de interesse público provocado a sua inegável função social" (BOBBIO, 1995, p. 206)

Vale ressaltar que quando a Constituição define em seus artigos como objetivo fundamental de nossa República construir uma sociedade livre, justa e

solidária, quando ela declara que a ordem social tem por objetivo a realização do bem-estar e da justiça social (art. 193), ela não está (logicamente) autorizando uma demissão do Estado, pois, ele serve como órgão encarregado de guiar a nação em busca de tais finalidades. Sendo assim a função social das empresas corre risco de ter como um disfarce retórico para o abandono, pelo Estado, de toda política social, em homenagem à estabilidade monetária e ao equilíbrio das finanças públicas. Por exemplo, nos cabe citar os recentes casos de falência com continuação do negócio, seja através das cooperativas de funcionários, ou seja através do arrendamento ou alienação, pela massa falida, do estabelecimento comercial a terceiros, visando a evitar maiores danos aos credores funcionários e à sociedade.

EMPRESA

Empresa para o escritor Ulhoa Coelho pode ser considerada como uma atividade econômica que seja organizada para a circulação ou seja para a produção de serviços. Para o autor citado a cima empresa nada mais é do que uma atividade econômica onde a mesma tem que ser organizada para manter sua produção.

Mais para José Edwaldo Tavares Borba fala em seu livro que a a empresa pode ser vista "como sendo a estrutura fundada na organização dos fatores de produção (natureza, capital e trabalho) para criação ou circulação de bens e serviços". (REQUIÃO, 2000, p. 65).

Também não se deve confundir a empresa com a sociedade empresária, uma vez que a primeira é a atividade, e a segunda o sujeito de direito que a exerce nos termos do artigo 966 do Código Civil Brasileiro de 2002. BORBA, 2003, p. 30). (08).

EMPRESÁRIO

Fabio Ulhoa em seu livro cita que

"empresário é a pessoa que toma a iniciativa de organizar uma atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços. Essa pessoa pode ser tanto a física, que emprega seu dinheiro e organiza a empresa individualmente, como a jurídica, nascida da união de esforços de seus integrantes." (COELHO, 2012. p. 94.)

Ou seja segundo Uolha o empresário que toma a iniciativa de organizar não só economicamente mais também a circulação e a produção da empresa.

Para Uolha sócio não é considerado empresário mais está sujeito as normas, pois a empresa é uma atividade. "Em termos técnicos, contudo, empresa é a atividade, e não a pessoa que a explora; e o empresário não é o sócio da sociedade empresarial mas a própria sociedade." (COELHO, 2012. p. 95).

E para se tornar um empresário é necessário segundo o escrito Fabio Uolha às seguintes obrigações: "a) registrar-se na junta Comercial antes de dar início à

exploração de sua atividade; b) manter escrituração regular de seus negócios; c) levantar demonstrações contábeis periódicas. " (COELHO, 2012. p. 96).

Para se tornar um empresário primeiramente tem que estar registrado na junta comercial, manter o controle de seus interesse, e se comprometer a fazer manifestações recorrentes.

O empresário pode ser considerado uma pessoa natural que pode exercer seus direitos estando cadastrado na Junta em nome próprio e empregando capital, natureza e insumos. Sendo assim o titular da empresa, o agente de produção de bens pois investe no capital da mesma.

Para Diniz o empresário pode ser empresário individual ou pessoa jurídica com personalidade, distinta de seus membros sócios, que exerce diretamente a atividade econômica.

No artigo 966 do Código Civil brasileiro de 2002, a saber: "considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços" . Tal definição foi inspirada no artigo 2.082 do Código Civil italiano de 1943, que estatui no mesmo sentido. (Civil, 2012)

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Noberto. O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito. São Paulo: Ícone. 1995.

BORBA, José, Teoria da empresa. São Paulo: apud SILVA. 2003.

BREVIDELLI, Scheilla Regina. A função social da empresa: olhares, sonhos e possibilidades. Jus Navigandi, Teresina, a. 4, n. 43, jul. 2000. Acessado 05-05-2015 as 14 horas.

COELHO, Fábio Uolha. Curso de direito comercial. São Paulo: Saraiva. 2014. FIÚZA, Ricardo. O novo Código Civil e o direito de empresa. Rio de Janeiro: Teresina. 2002.

GARCIA, Bruno Gaspar. Responsabilidade Social das Empresas: a contribuição das universidades. São Paulo: Ícone. 2002.

REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. São Paulo: Saraiva. 2000. SILVA, José. A. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros. 2000.